

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020. que "Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres - MT e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1.693/2020.

DATA DA ENTRADA: 24/08/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: 24/08/2020	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 24/08/2020	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	---------------------------------------

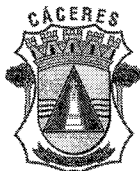
DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☒ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: O VER. JOSÉ EDUARDO TORRES

FOI NOMINADO RELATOR ESPECIAL

PI O PROJETO DE LEI Nº 64.20 AGOSTO 2020

[Handwritten signature] 23
11



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0816/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 3.228/2020, de 30/01/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 24 / 08 / 2020

Sob nº 1693 hrs: 09:10

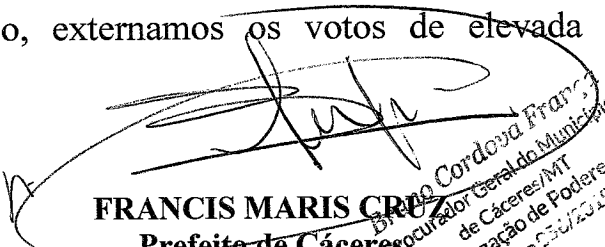
Ass. Jo B. Mar

Senhor Presidente

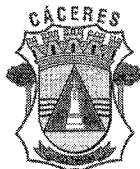
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CORDOVA
Prefeito de Cáceres

Francis Cordova
Delegado Municipal
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
E-mail: 25/08/2020



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0816/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 064,
de 20 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 064, de 20 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higienico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei – PL oriundo de encaminhamento dado pela Gerência de Inspeção Sanitária da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº 3.228/2020.

Este Projeto de Lei é de suma importância para a economia local, uma vez que possibilitará à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado de Mato Grosso e a União, podendo também participar de consórcio intermunicipais, no caso, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal - CIDESAT, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária –SUASA.

Os municípios que estão devidamente normatizados garantem que todos os itens agroindustriais e vegetais produzidos no seu território, que se enquadram no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, e seus incisos, possam ser comercializados em todo o território nacional. A certificação padroniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, para assegurar a qualidade da mercadoria e, consequentemente, preservar a segurança alimentar.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

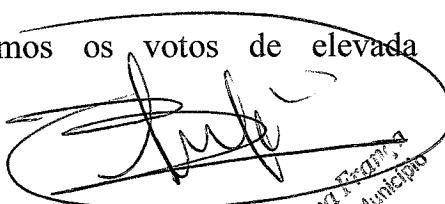
Ofício nº 0816/2020-GP/PMC - fls. 03

Desse modo, a empresa local que se adequar à legislação, poderá comercializar produtos de origem animal e vegetal em todo território nacional, gerando maior renda ao município.

A presente matéria prevê, também, a criação do Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, com vistas ao recolhimento de taxas, multas e demais valores arrecadados pelo S.I.M, cujos recursos serão aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova Feijó
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
E. 0816/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Cáceres – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Cáceres e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

§ 1º O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, realizada por intermédio da Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentada Poder Executivo em legislação própria.

§ 2º Para fins específicos de atuação no Serviço de Inspeção Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância em Saúde poderá realizar cooperação técnica, de recursos humanos e materiais, com a Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao Decreto 055, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 2º A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 4º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.

§ 1º A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal.

§ 2º O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico de Cáceres- MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 6º Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

§ 1º Dos produtos de origem animal:

- I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – do pescado e seus derivados;
- III – do leite e seus derivados;
- IV – dos ovos e seus derivados;
- V – do mel de abelha, cera e seus derivados;
- VI – do colágeno e seus derivados;
- VII – demais produtos de origem animal.

§ 2º Dos produtos de origem vegetal:

- I – da fécula de vegetais e seus derivados;
- II – do amido dos produtos vegetais e seus derivados;
- III – das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;
- IV – dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;
- V – demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma *in natura*.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal normatizada em norma específica.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

- I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;
- II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;
- III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;
- IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;
- VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.

§ 2º O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênicos-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 10. As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

Art. 11. As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFICs (Unidade Fiscal do Município de Cáceres), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, levando-se em consideração os fatores atenuantes e agravantes;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constitui agravante o uso de artifício, ardite, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

Art. 12. As penalidades impostas na forma do art. 11 serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária após transcorrido o processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 14. Será criado o Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal para o qual serão recolhidas as taxas, multas e demais valores arrecadados pelo S.I.M, sendo os recursos aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 20 de agosto de 2020.

**FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres**



LEI MUNICIPAL Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.”

Francis Maris Cruz, Prefeito do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Cáceres – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único – Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Cáceres e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2 Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo primeiro – O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, realizada por intermédio da Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentado em legislação própria.

Parágrafo segundo – Para fins específicos de atuação no Serviço de Inspeção Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância em Saúde poderá realizar cooperação técnica, de recursos humanos e materiais, com a Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao Decreto 055, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 3 A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§1 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;

§2 A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 4 A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.

§1 A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal;

§2 O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio;

§3 A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico de Cáceres- MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 5 Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

§1 Dos produtos de origem animal:

- I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – do pescado e seus derivados;
- III – do leite e seus derivados;
- IV – dos ovos e seus derivados;
- V – do mel de abelha, cera e seus derivados;
- VI – do colágeno e seus derivados;
- VII – demais produtos de origem animal.

§2 Dos produtos de origem vegetal:

- I – da fécula de vegetais e seus derivados;
- II – do amido dos produtos vegetais e seus derivados;
- III – das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;
- IV – dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;
- V – demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma *in natura*.

§ 3 O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será normatizado em norma específica.

Art. 6 A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

- I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;
- II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;

IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;

VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

§1 Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.

§2 O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 7 Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8 A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 9 As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

Art. 10 As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFICs (Unidade Fiscal do Município de Cáceres), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, levando-se em consideração os fatores atenuantes e agravantes;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1 Constitui agravante o uso de artifício, ardis, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2 A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3 Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

Art. 11 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária após transcorrido o processo administrativo.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.

Art. 12 Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 13 Será criado o Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal para o qual serão recolhidas as taxas, multas e demais valores arrecadados pelo SIM, sendo os recursos aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 15 A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, XX de Fevereiro de 2020.

Francis Maris Cruz

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Memorando nº 051/2020 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 24 de agosto de 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS NOBRES EDIS
MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES-MT

Assunto: Tramitação dos documentos deliberados na Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2020.

A par de primeiramente cumprimentá-los, visando a transparência dos atos legislativos desta Câmara de Vereadores do Município de Cáceres-MT, venho por meio deste documento dar ciência aos Presidentes e Membros das Comissões Permanentes e demais Vereadores desta Casa Legislativa, em conformidade o artigo 76, §2º, do Regimento Interno, que foram tramitados os documentos recebidos e as proposições deliberados na Sessão supracitada, tanto no SAPL quanto em rede na pasta denominada **SL_Digitalizado_Sessao**.

Segue conforme descrição abaixo os projetos deliberados no pequeno expediente com seus respectivos Despachos Iniciais as Comissões pertinentes para seus devidos pareceres nos prazos estabelecidos no Regimento Interno em seus Art. 65, §§ 1º e 2º, e Art. 165, e I, II e III:

Proposição(ões) Inicial(ais)	Despacho(os) Inicial(is)
1. Do Executivo Municipal: Protocolo nº 1666, de 18/08/2020. Projeto de Lei Complementar nº 08, de 14 de agosto de 2020, que Cria o cargo público efetivo de Advogado do CREAS, alterando a Lei Complementar nº 48 de 05/09/2003, e alterações posteriores e dá outras providências, acompanhando de respectiva Mensagem, em anexo.”	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação; Economia, Finanças e Planejamento.
2. Do Executivo Municipal: Protocolo nº 1693, de 24/08/2020. Projeto de Lei nº 64 de 20 de agosto de 2020. Que “Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitário dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação. Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente.
3. Do Executivo Municipal: Protocolo nº 1667, de 18/08/2020. Projeto de Lei Complementar nº 05, de 19 de maio de 2020. “Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos,	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Carreiras e Vencimentos do quadro permanente de Servidores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES e dá outras providências.”	Economia, Finanças e Planejamento.
4. Do Ver. Rubens Macedo: Protocolo nº 1681, de 21/08/2020. Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 21 de agosto de 2020. “Dispõe sobre a concessão de Diploma de Cidadão Cacerense ao Doutor Braz Benício Pentagna e dá outras providências.”	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação;

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

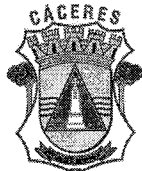
Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO
Diretor da Secretaria Legislativa

LEITURA NA SESSÃO

28/09/20



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 23 09/20 20

Sob nº 4869 10:36

Ass. [Assinatura]

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0951/2020-GP/PMC

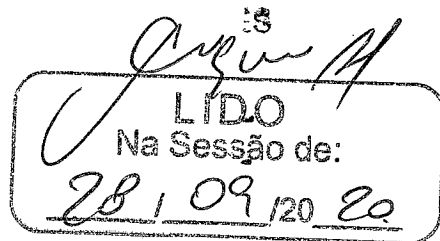
Cáceres - MT, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

VER. RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta



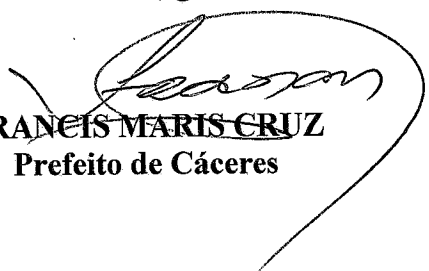
Identificação Interna: Memorando nº 3.228/2020, de 30/01/2020

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar que o Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências*, seja apreciado e votado com a maior brevidade possível, por ser matéria de relevância principalmente em benefício dos pequenos produtores e comerciantes.

É importante salientar que o PL 64 foi encaminhado por meio do Ofício nº 0816/2020-GP/PMC, protocolado nessa Câmara sob o número 1.693, na data de 24.08.2020.

Certo de que Vossa Excelência acolherá com atenção e tomará as devidas providências para atendimento do nosso pleito, em prol especialmente da economia local, antecipamos sinceros agradecimentos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PORTARIA Nº 148/2020

“Dispõe sobre a nomeação de Relator Especial do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo como Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres;

Considerando o que consta no referente Processo submetido ao Protocolo sob nº 1.693, de 24 de agosto de 2020, desta Casa Legislativa Municipal.

RESOLVE:

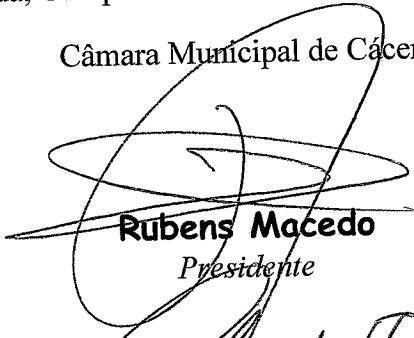
Art. 1º Nomear o Vereador JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES (PSC), como **Relator Especial do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020**, que *“Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.”*, tendo em vista o esgotamento do prazo para as comissões apresentarem seus pareceres, a partir do dia 23 de novembro de 2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 27 de novembro de 2020.


Rubens Macedo
Presidente


Claudio Henrique Donatoni
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA Nº 148/2020**

"Dispõe sobre a nomeação de Relator Especial do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo como Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres;

Considerando o que consta no referente Processo submetido ao Protocolo sob nº 1.693, de 24 de agosto de 2020, desta Casa Legislativa Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Vereador JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES (PSC), como **Relator Especial do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020**, que "Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higienico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.", tendo em vista o esgotamento do prazo para as comissões apresentarem seus pareceres, a partir do dia 23 de novembro de 2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 27 de novembro de 2020.

Rubens Macedo

Presidente

Cláudio Henrique Donatoni

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA**CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA
PORTARIA Nº61/2020 DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA
COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO, APRESENTAÇÃO E TOMBAMENTO
DOS BENS MÓVEIS****PORTARIA Nº61/2020**

DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO, APRESENTAÇÃO E TOMBAMENTO DOS BENS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT.

UASLEI WERNECK DA SILVA LIMA, presidente da Câmara Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições regimentais que lhe conferem o Regimento Interno e a L.O.M.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica renovada a **Comissão de Averiguação, Apresentação e Tombamento dos Bens Móveis** da Câmara Municipal de Confresa/MT, no Exercício de 2020, assim constituída:

PRESIDENTE - Deusimar Coutinho Ribeiro

SECRETÁRIO - Weslaine da Silva Lima

MEMBRO - Guilherme Correia Guimarães Neto

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Confresa - MT, aos 27 de Novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**CÂMARA MUNICIPAL / CONTABILIDADE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 001/2020 – DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 001/2020****TERMO DE ADJUDICAÇÃO****PROCESSO Nº 001/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhor **José Carlos dos Santos Alves**, uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **ADJUDICA** a empresa **AF BRITO MOREIRA - CNPJ: 19.522.415/0001-53**, cujo objeto é contratação de empresa para confecção de galeria contendo as fotos dos Vereadores, ex-vereadores, prefeito, ex-prefeitos, vice-prefeito e ex vice-prefeitos, presidente do legislativo e ex-presidentes do legislativo e suplentes de vereadores que assumiram mandatos referente às 09 (nove) Legislaturas 1987 a 2020, conforme especificações, quantitativo e condições constantes no Termo de Referência, parte integrante do processo, escolhida através do processo licitatório nº 001/2020 da Modalidade Dispensa de Licitação Edital nº 001/2020.

Peixoto de Azevedo 24 de novembro de 2020.

José Carlos dos Santos Alves

Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL / CONTABILIDADE
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020****ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020****CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR VALOR GLOBAL**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, às 13:00 horas na Sala da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se os servidores: **José Carlos dos Santos Alves** Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Secretária da CPL **Maria Rosa da Fonseca Correia Costa** e Membro da CPL **Antônia Deusdéria Araújo Brás**, sob a Presidência do primeiro, instituída pela Portaria nº 004 de 04 de fevereiro de 2020, com a finalidade de proceder fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, identificado como **Dispensa de Licitação Nº 001/2020, Processo Licitatório nº 001/2020**, atendendo as necessidades da administração da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo. O objeto do presente procedimento é a contratação de empresa para confecção de galeria contendo as fotos dos Vereadores, ex-vereadores, prefeito, ex-prefeitos, vice-prefeito e ex vice-prefeitos, presidente do legislativo e ex-presidentes do legislativo e suplentes de vereadores que assumiram mandatos referente às 09 (nove) Legislaturas 1987 a 2020, conforme especificações, quantitativo e condições constantes no Termo de Referência, parte integrante desse processo de dispensa de licitação. Iniciada a sessão, a documentação foi enviada via e-mail, impressa e conferida a documentação da empresa: **AF BRITO MOREIRA - CNPJ: 19.522.415/0001-53**, que será contratada para a execução das galerias de fotos, conforme descrito no Termo de Referência ao preço de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**. Após conferência da documentação a mesma é declarada habilitada para a presente contratação, encaminha-se a autoridade superior para que proceda a Ratificação, Homologação e Adjudicação do objeto ao participante deste certame. Eu **Maria Rosa da Fonseca Correia Costa**, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

José Carlos dos Santos Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria Rosa da Fonseca Correia Costa



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

(Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)

Parecer nº 498/2020

Referência: Processo nº 1.693/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres/MT.

Após o trâmite Regimental, houve pedido de nomeação de Relator Especial, vez que os prazos concedidos às Comissões as quais o projeto foi encaminhado restaram esgotados.

Assim, aplicou-se a regra do artigo 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que prevê:

“Art. 71. Esgotados os prazos concedidos à comissão sem o parecer, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator especial para dar parecer em substituição ao da comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º. A designação do relator especial será feita obrigatoriamente via ofício dentro das vinte e quatro horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência ou de prioridade.

§ 2º. A requerimento de qualquer vereador poderá ser designado relator especial para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 3º. Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato ao plenário e ordenará a restauração do processo.

§ 4º. A designação de relator especial não poderá recair em vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a regulamentação da Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres/MT.

Visa o presente projeto de lei, estabelecer a criação de um serviço de inspeção municipal, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores locais, em atender todas as exigências de credenciamento de sua produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estadual e federal, viabilizando ainda a participação em consórcios de qua o município venha fazer parte.

A propositura veio acompanhada da justificativa, fundamentada em especial na Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI, VII e VIII, que confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)”

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89, que institui normas sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal:

“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.”

Além disso, o artigo 30, inciso I, da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

Para tanto, o Município dispõe do **poder de polícia** necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos de origem animal, a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Assim sendo, pretende-se garantir à população cacerense a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Cáceres/MT e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Poder Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal reproduzido no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional para sua aprovação.

Ante o exposto, na qualidade de Relator Especial, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados acima, votar pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, e, em consequência, pela sua APROVAÇÃO, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

III – DAS EMENDAS ADITIVAS:

Prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres:

“Art. 198. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Art. 200. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão em plenário, devendo, neste caso, ter o apoio de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;”

Em uma análise minuciosa ao presente projeto de lei, este Vereador verificou que não houve nenhuma ressalva em relação aos feirantes e pequenos produtores de nosso município, sendo estes grandes impulsionadores da economia em nosso município, que conta com vários assentamentos, os quais abastecem o comércio local e a feira municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse comenos, mesmo com as adversidades, esses produtores respondem por grande parte dos alimentos dispostos no mercado interno de nosso município, e, boa parte dos alimentos da mesa dos cacerenses é oriunda dos pequenos agricultores.

Assim, torna-se necessário a alteração do presente projeto de lei, em relação a este grupo de pessoas, incluindo emendas aditivas.

Com efeito, o artigo 3º, § 1º, do presente projeto de lei, afirma que “Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização **de todos** os alimentos clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.”

E ainda, o artigo 6º, da mesma lei, prevê que “Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:”, sendo que, em ambos os dispositivos não traz nenhuma ressalva em relação aos feirantes e pequenos produtos de nosso município.

Das emendas aditivas:

Ante o exposto, ofereço as seguintes emendas aditivas ao presente projeto de lei:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da agricultura familiar e de pequeno porte, e, destinadas a comercialização no local de produção, abarcando os pescadores profissionais, as pessoas que vendem/comercializam seus produtos nas feiras livres ou similares, os quais estão todos dispensadas de registro ou acompanhamento pelo Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.516, de 28 de dezembro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 6º (...)

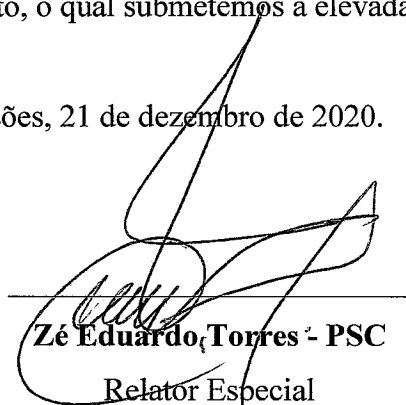
(...)

§ 4º. As atividades de produção, manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal ou vegetal realizadas no âmbito da agricultura familiar e de pequeno porte, e, destinadas a comercialização no local de produção, abarcando ainda os pescadores profissionais, e aquelas pessoas que vendem/comercializam seus produtos nas feiras livres ou similares, as quais estão todos dispensadas de registro ou acompanhamento pelo Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.516, de 28 de dezembro de 2015.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, com as emendas aditivas acima sugeridas.

É o nosso voto, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.



Zé Eduardo Torres - PSC
Relator Especial